

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 20/02/2023
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL
ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 29/12/23 às 10:19 min.
Ass. Cynara

Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291

MENSAGEM Nº 76.

Palmas, 27 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

DIRLEG-AL
Fls. 02
0

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decido **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 147**, de 5 de dezembro de 2023.

Trata-se de matéria que, de autoria parlamentar, busca regulamentar “a *inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito, no âmbito do Estado do Tocantins*”.

Em que pese o entendimento da importância da matéria e o zelo característico do legislador, que visa a oferecer maior proteção ao consumidor, imperioso se faz destacar que, sob a ótica constitucional, a proposição incorre em vício de iniciativa, dado que é competência da União legislar sobre normas gerais quanto à produção e consumo, cabendo aos estados e ao Distrito Federal a edição de regras suplementares, nos termos do art. 24, V, e §§ 1º a 4º da Constituição Federal.

Nesse sentido, no exercício da citada competência, a União editou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que, dentre outras previsões, estabelece regras aplicáveis à inclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito, a rigor dos seus arts. 43 e 44.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 147/2023**.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado